

Decreto nº 461/2021.

São Luiz do Norte - Goiás, 15 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São Luiz do Norte e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da administração e no âmbito de sua competência.

CONSIDERANDO:

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal; o inciso II do art. 200 da Constituição Federal
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020
- os decretos do Estado de Goiás, nº9.840 de 29 de março de 2021 e nº9.848 de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, em razão do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.
- a notas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde (SES), nº08/2021 e nº09/2021, ressaltando inclusive a necessidade de uniformizar e padronizar as medidas de prevenção e enfrentamento o COVID-19.

DECRETA:

Artigo 1. - Fica estabelecido no Município de São Luiz do Norte, restrições de funcionamento para as atividades econômicas e não econômicas, pelo prazo de 17 (dezessete) dias, a partir de 15 de outubro de 2021, como medida de enfrentamento a situação decorrente da pandemia da COVID-19 e suas variantes.

Artigo 2. - Fica estabelecido o uso obrigatório, das máscaras de proteção, pela população em geral, a todos que circularem em vias públicas ou adentrarem em estabelecimentos públicos e privados.

Artigo 3. - Permitido o retorno das aulas, em todos os níveis educacionais, na rede pública municipal e estabelecimentos particulares de ensino, observando as regras pertinentes estabelecidas pelas Notas Técnicas da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, 08/2021, 09/2021 e portaria 4014/2021 da SEDUC de 13 de outubro de 2021.

Artigo 4. – Fica permitido o funcionamento sem restrição de horário e todos os dias da semana, para as atividades econômicas e não econômicas a seguir;

§1º. bares, distribuidoras de bebidas, conveniências, jantinhas, pizzarias, pastelarias, pamonharias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, as seguintes restrições, poderão funcionar com 80(oitenta)% da sua capacidade, respeitando para fins de cálculo da capacidade de acomodação do local, a área de no mínimo de 2,25m²(dois vírgula vinte cinco metros quadrados) por pessoa, com distanciamento de 01(um) metro entre as mesas, proibido pessoas consumindo no local sem estar sentadas, permitido shows ao vivo com limite de 06(seis)integrantes.

§2º. Supermercados, mercearias e padarias, fica obrigatório a disponibilização de álcool gel ou álcool 70%, para higienização dos clientes e controle da entrada e saída de pessoas na seguinte proporção;

- até 100 m² deverão ter no máximo 12 pessoas;
- até 200 m² deverão ter no máximo 16 pessoas;
- até 300 m² deverão ter no máximo 20 pessoas;
- até 400 m² deverão ter no máximo 24 pessoas;
- acima de 500 m² deverão ter no máximo 40 pessoas.

§3º. Salões de beleza, manicure, pedicure, barbearias, clínicas de estéticas, clínicas odontológicas e escritórios de profissionais liberais, com atendimento preferencialmente de uma pessoa por vez.

§4º. Academias com lotação máxima de 80% de sua capacidade de acomodação.

§5º. Quadras esportivas, campos de futebol de grama e society, com a presença de público para assistir aos jogos, limitada a ocupação de 80% da capacidade de acomodação das arquibancadas. Campeonatos esportivos devem ter a autorização da Secretaria Municipal de Esportes.

§6º. Locais destinados para locação da zona rural e urbana, restrito o funcionamento para 80% da capacidade de acomodação.

§7º. As agências bancárias e postos de atendimentos bancários deverão disponibilizar controle de filas de espera, com álcool gel ou álcool líquido 70% e obrigatoriamente realizar limpeza rotineiramente.

§8º. Casas de shows/programas adultos, respeitando obrigatoriamente as regras do §1º do artigo 4.

§9º. Permitidos os eventos públicos ou privados, que resultem em reunião de pessoas, (exemplo: festas de casamento, batizados, aniversários, conferências, simpósios, palestras e assembleias) desde que obedeçam as regras de distanciamento do §1º do artigo 4, ressaltando ser necessária a prévia comunicação da secretaria de Saúde e secretaria de Administração, e autorização com assinatura de termo de responsabilidade sanitária.

Artigo 5. - Serviços de saúde públicos e privados; fica com atendimento restrito à 80% da capacidade máxima.

Artigo 6. - Fica retomado o transporte público intermunicipal e o transporte escolar, com regras, critérios e capacidade de operação a serem definidas, pelas secretarias de educação, secretaria de transportes e secretaria de administração, de forma a atender as regras sanitárias que regulamentam o assunto, estabelecidas pelas notas técnicas da Secretaria Estadual de Saúde e as demais legislações pertinentes.

Artigo 7 - Cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, com lotação máxima de 80(oitenta)% da capacidade do local para pessoas sentadas e intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre as reuniões, para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes.

Parágrafo único – fica permitido eventos religiosos fora dos templos, como congressos, acampamentos e os shows de artistas gospel e católico profissional, desde que autorizados pela Secretarias Municipais de Saúde e Administração.

Artigo 8 - Os hotéis deverão funcionar com 80%(oitenta), da sua capacidade máxima de lotação e servir café da manhã e/ou refeições aos hóspedes, de forma individualizada.

Artigo 9 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente com as seguintes penalidades;

I – Advertência

II – Multa da Lei Estadual nº16.140/07 e Decreto 105/2020.

III – Interdição de estabelecimento

IV – Cancelamento do Alvará Sanitário.

§ 1º. As penalidades dos incisos III e IV poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, conforme as circunstâncias da infração.

Artigo 10 – O cidadão que sabiamente estiver contaminado com COVID-19 e circular pelas vias públicas ou que não respeitar os termos deste decreto, estará sujeito as sanções previstas nos artigos 268, 131, 132, 330 do Código Penal Brasileiro;

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: **Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa. **Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: **Pena** – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: **Pena** – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. **Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: **Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor no dia 15(quinze) de outubro de 2021, pelo prazo determinado de 17 (dezessete) dias, podendo sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e parâmetros de análise da capacidade operacional de assistência à saúde do Município e do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 15(quinze) dias do mês de outubro do ano de 2021.



ELIEUDES DIAS DE MORAES
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi **PUBLICADO** no placard da Prefeitura, permanecendo assim por 30 (Trinta) dias. SÃO LUIZ DO NORTE – GO, 15/ 10/ 2021.